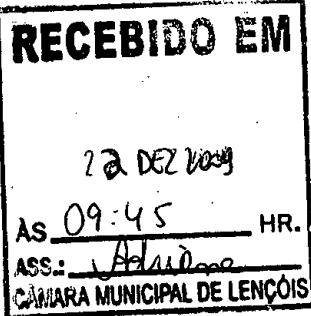




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, S/N - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59



LEI Nº 723/2009.

"Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA) e sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 1º. Fica constituído, através desta Lei, o Sistema Municipal do Meio Ambiente(SISMUMA), instrumento responsável pela formulação, aplicação, controle e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. São objetivos do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I - coordenar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- II - preservar e conservar os recursos ambientais, e fiscalizar e controlar seu uso racional e sustentável.

Art. 3º. Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente, além de outras respaldadas na legislação pertinente, as seguintes atividades:

- I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejar, executar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;
- III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- IV - realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle da poluição e de atividades consideradas potencialmente poluidoras;
- V - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ao meio ambiente, adotando medidas preventivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, S/N - CENTRO.
TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261
CNPJ: 14.694.400-0001-59

VI - definir, implantar e controlar os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos;

VII - controlar e fiscalizar a instalação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida ou para o meio ambiente;

VIII - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais e articulando os respectivos planos, programas e ações;

IX - acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território;

X - manter intercâmbio com as entidades oficiais privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do ambiente;

XI - informar à população sempre quando for necessária sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água, nos alimentos, no ar, ou no meio ambiente em geral.

SEÇÃO II

Do Sistema Municipal do Meio Ambiente

Art. 4º. O Sistema Municipal de que trata esta Lei será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter consultivo e deliberativo;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela aplicação e fiscalização das penalidades previstas, visando a preservação do meio ambiente;

III - órgãos setoriais tais como órgãos ou entidades cujas atividades estejam associadas à proteção ou ao disciplinamento do uso de recursos ambientais.

Art. 5º. Os órgãos setoriais incluem:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Departamento Municipal de Obras e Limpeza Pública;
- d) Departamento de Turismo;
- e) Departamento de Agricultura.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 6º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUNA, é órgão de participação direta da sociedade civil na administração pública municipal.

Art. 7º. O COMUMA é um órgão municipal de caráter consultivo e deliberativo, com competência para:

- I - propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;
- II - propor e formular normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecendo as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;
- III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;
- IV - propor e formular diretrizes e normas de aplicação do Fundo do Meio Ambiente;
- V - apresentar propostas para reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor de Meio Ambiente do Município, no que se refere às questões ambientais;
- VI - sugerir a criação de Unidades de Conservação;
- VII - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;
- VIII - encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;
- IX - manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;
- X - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à gestão ambiental;
- XI - promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;
- XII - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com municípios da região, no que diz respeito a questões ambientais;
- XIII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;
- XIV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.
- XV - fiscalizar o Fundo do Meio Ambiente.



Art. 8º. O COMUMA será constituído de 9 (nove) membros com mandatos renováveis a cada 2 (dois) anos, com a seguinte composição:

I - O Secretário de Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretária de Educação;

IV - O Diretor de Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante do Departamento de Agricultura;

VI - 1 (um) representante indicado por organizações representativas de empresários do setor turístico, com sede e atuação no município de Lençóis;

VII - 1 (um) representante indicado por organizações representativas de condutores de turismo e de voluntários de brigadas anti-incêndios;

VIII - 2 (dois) representantes indicados por organizações não governamentais ambientalistas, com sede e atuação no município de Lençóis;

VX - Representante dos garimpeiros.

Art. 9º. O COMUMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente, será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10º. Os conselheiros não poderão permanecer por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos como membros do COMUMA.

Parágrafo único - Este artigo não será aplicado ao Secretário e ao Diretor do Meio Ambiente.

Art. 11. A nomeação dos representantes do COMUMA será efetivada pelo Prefeito em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as respectivas indicações, feitas por escrito.

Art. 12. O COMUMA elaborará e aprovará seu regimento interno no período máximo de 90 (noventa) dias após a sua implantação pelo Executivo Municipal.

Art. 13. A substituição de membros deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno.

Parágrafo único - A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

Art. 14. O COMUMA realizará a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta à participação popular, para propor, debater, modificar e formular uma Política Municipal de Meio Ambiente.

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 15. A política Municipal do Meio Ambiente objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à qualidade de vida, visando a garantir o desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente sustentado, e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção da estabilidade dos ecossistemas, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação e conservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;

VI - recuperação de áreas degradadas;

VII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII - educação ambiental;

Art. 16. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o Código Municipal do Meio Ambiente;

II - o zoneamento ecológico-ambiental;

III - o sistema municipal de registros, cadastros e informações geográficas e ambientais;

IV - o zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas;

V - o estabelecimento de padrões de qualidade do meio ambiente e para emissões;

VI - o plano de avaliação de impacto ambiental;

VII - estudos prévios de impacto ambiental;

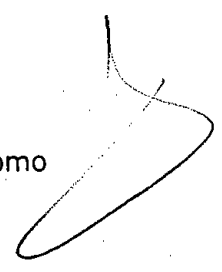
X - a fiscalização, o controle e o monitoramento de atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental;

XI - a pesquisa científica e a capacitação tecnológica;

XII - a educação ambiental;

XIII - o sistema municipal de unidades de conservação;

XIV - o licenciamento ambiental sob as diferentes formas, bem como autorizações e permissões;



XV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XVI - as sanções;

XVII - as dotações orçamentárias;

XVIII - o Fundo do Meio Ambiente;

XIX - os estímulos e incentivos;

XX - as bacias hidrográficas;

XXI - as praças, parques e jardins;

XXII - a arborização urbana;

XXIV - a Legislação Ambiental Municipal.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas e privadas que concorram à implantação desta Lei.

Art. 18. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 19. O Executivo Municipal implantará o COMUMA num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei.

Art. 20. A primeira Conferência Municipal do Meio Ambiente se realizará no ano de 2009.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Lençóis - Ba, 21 de dezembro de 2009.

MARCOS AIRTON ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

